

CIRCULAR NORMATIVAÂMBITO: PO ISE
 PO APMCDIVULGAÇÃO: INTERNA
 PÚBLICA

N.º: 3/UC/2016

DATA: 18 / 03 / 2016

N.º PÁGINAS: 2

N.º ANEXOS: **ASSUNTO: Pagamentos em Numerário**

Na sequência de alguns pedidos de esclarecimento, dirigidos por entidades beneficiárias, que versam sobre a elegibilidade dos pagamentos em numerário, e subsistindo dúvidas quanto à aplicação das disposições consagradas no n.º 14 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 215/2015, de 6 de outubro, importa enquadrar e transmitir o seguinte entendimento, que foi perscrutado junto da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P:

1. O mencionado diploma legal estabelece, como regra geral, que os pagamentos em numerário não são elegíveis, prevendo, contudo, uma exceção nas situações em que se verifiquem, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - ✓ O pagamento em numerário se revele ser o meio de pagamento mais frequente para determinada natureza de despesa; e
 - ✓ Apresente um quantitativo unitário inferior a € 250,00.
2. A verificação do preenchimento da situação de exceção por parte da Autoridade de Gestão ou do Organismo Intermédio, quando aplicável, exige uma análise casuística, devidamente ponderada, suscetível de oferecer um fundamento justificativo para essa prática.

Sabe-se que determinadas despesas, pela sua natureza e pelo seu valor residual, tais como despesas realizadas com correios ou estacionamento, são usualmente pagas pelas entidades beneficiárias através de fundo de maneiço, pelo que se considera que, uma vez assegurada a pista de auditoria (registo do pagamento numa folha de caixa e na respetiva conta da contabilidade geral), não seria razoável impedir o seu pagamento em numerário.

No entanto, suponhamos que foram pagas em numerário despesas com portagens ou com economato, e que, após análise à prática habitual da entidade beneficiária, se conclui que a mesma costuma pagar as portagens por débito bancário e que o economato é geralmente comprado "em grandes quantidades" a alguns fornecedores e pago por transferência bancária ou cheque. Nestes casos, não podem ser aceites as despesas pagas em numerário, mesmo que inferiores a € 250,00 e ainda que seja possível seguir a pista de auditoria, uma vez que não cumprem com a imposição legal de serem "o meio de pagamento mais frequente".

Neste enquadramento, sempre que, no âmbito das verificações de gestão, a Autoridade de Gestão ou o Organismo Intermédio, quando aplicável, concluir que a aplicação da mencionada exceção por parte da entidade beneficiária foi desajustada ou abusiva, nomeadamente com recurso a pagamento parcial de faturas em numerário sem que seja evidenciado fundamento justificativo para a sua prática, as respetivas despesas pagas em numerário são consideradas não elegíveis.

3. Por último, e uma vez que os pagamentos em numerário constituem uma óbvia limitação à pista de auditoria, as entidades beneficiárias devem ser alertadas para a necessidade de comprovarem o trilha de pagamentos das despesas que declaram a financiamento e de instituírem, como boa prática, o pagamento de todas as despesas associadas à operação através de meio de pagamento que permita a identificação do respetivo destinatário, designadamente transferência bancária, cheque nominativo ou débito direto.

pel' A Comissão Diretiva



A Vogal Executiva
Manuela Mauriti